

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA ANTE O SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Joedna da Silva Rodrigues¹

Priscila Monaly Vieira Santos²

Yzanna Souza Santos³

Hortência de Abreu Gonçalves⁴

Direito



ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

Este artigo visa compreender as variações do Sistema Penitenciário Brasileiro, tendo como discussão a explanação do funcionamento do sistema, bem como as mudanças sofridas no decorrer da sua história, abordando as consequências que trazem para a sociedade e supostas soluções. Os presídios brasileiros, de uma maneira geral, não conseguem promover aos detentos a ressocialização esperada pela sociedade brasileira. Observa-se, no entanto, a questão da superlotação e as péssimas condições de vida e de higiene dos presos, dentre outros fatores, que contribuem para que as penitenciárias sejam ineficazes para atender ao que a Lei de Execução Penal define como ressocialização transgredindo o princípio da dignidade humana, sendo torturante a recuperação daquele que está detido por ter cometido determinado crime, transformando, assim, o que deveria ser um centro de ressocialização de criminosos em uma verdadeira “universidade do crime”.

PALAVRAS - CHAVE

Sistema Penitenciário Brasileiro; Ressocialização; Dignidade Humana.

ABSTRACT

This article aims to understand the variations of the Brazilian prison system, with the discussion of system operation explanation, as well as the changes undergone in the course of its history, addressing the consequences they bring to society and supposed solutions. The Brazilian prisons, in general, cannot promote the rehabilitation of detainees expected by Brazilian society. It is observed however, the issue of overcrowding and poor living conditions and hygiene of prisoners, among other factors, that contribute to the penitentiaries are ineffective to meet the Penal Execution Law defines as resocialization transgressing the principle human dignity, torturous and the recovery of one who is arrested for committing particular crime, transforming thus what should be a center of rehabilitation of criminals in a true "university of crime."

KEYWORDS

Brazilian Prison System. Resocialization. Human Dignity.

1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, o sistema penitenciário brasileiro tem sido alvo de discussões, em decorrência das prementes dificuldades que tem enfrentado. Historicamente falando, até o surgimento do código de 1830, prevaleceram as penas torturantes. Nesse sentido, "[...] [os] países e os séculos em que se puseram em prática os tormentos mais atrozes são igualmente aqueles em que se praticaram os crimes mais horrendos" (BECCARIA, p. 50).

Entretanto, "[...] [no] decorrer do tempo a pena privativa de liberdade passou a ser a penalidade mais aplicada do direito punitivo moderno, desse modo surgiram teorias para regulamentar a sua execução, donde afloraram os sistemas penitenciários" (BITENCOURT, 2011, p. 60). Somente a partir do século XIX, "a pena privativa de liberdade transformou-se em principal meio coercitivo [...] pois antes disso as penas corporais eram as principais formas de punição [...]" (ROSSINI, 2014, on-line). Cabendo as prisões o papel de local provisório em que o preso aguardava a posterior condenação. Além disso,

[...] [a] Lei de Execução Penal Brasileira (Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984), mesmo sendo uma das mais completas existentes no mundo, infelizmente não é colocada em prática no país. O Estado prefere tratar as penas, apenas como um meio de castigar o indivíduo pelo delito realizado (ROSSINI, 2014, on-line).

Porém, apesar das variadas leis que permearam o sistema prisional brasileiro no decorrer dos séculos, constata-se que "[...] a pena privativa de liberdade no Brasil con-

tinua não alcançando os objetivos propostos” (ROSSINI, 2014, on-line), especialmente em relação as inúmeras dificuldades que norteiam o processo de ressocialização do detento, após o cumprimento da pena. Ademais, durante o cumprimento da pena, em muitos casos, ainda prevalece o desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana, inclusive quanto ao acesso às necessidades básicas.

O presente artigo tem como objetivo, examinar os aspectos históricos do sistema prisional brasileiro, com o intuito de identificar os aspectos negativos e positivos, bem como as experiências de ressocialização existentes no país. Além disso, visa o esclarecimento acerca da utilidade do direito penal para o controle social, perpassando por suas causas econômicas e sociais, a origem e a evolução do sistema penitenciário brasileiro, abordando as consequências para a sociedade e as supostas soluções.

Para tanto, recorreu-se ao método de análise de conteúdo e, como resultado, verificou-se que o sistema penitenciário tem deixado a desejar no que tange à reinserção dos detentos na sociedade, após cumprirem sua pena. Para isso, foram feitos estudos e pesquisas em doutrinas a fim de identificar a origem do sistema penitenciário, bem como a sua evolução em fontes secundárias impressas e digitais.

Por tudo o que foi argumentado anteriormente, o sistema presidiário acaba por gerar uma tendência punitiva que acarreta a reincidência dos presos. Se as técnicas de ressocialização fossem respeitadas e aplicadas, com base na garantia constitucional do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, o tempo de pena seria eficaz, atingindo os objetivos esperados. Em suma, o tema possui relevância social, sendo de extrema importância, por se tratar de um assunto atual e que necessita de estudos que complementem o conhecimento sobre o sistema prisional brasileiro e a ressocialização do apenado.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Nas antigas civilizações, principalmente na Mesopotâmia os crimes eram punidos de acordo com a lei do Talião, que significava “olho por olho, dente por dente”. As penas variavam de acordo com o crime, levando o criminoso na maioria das vezes a morte. Porém, foi com o surgimento do direito penal canônico que as penas se tornaram mais humanas, abolindo a pena de morte e buscando a redenção do infrator, punindo com a restrição da liberdade. Desse modo, como forma de conter os criminosos surgem as prisões.

O período do Brasil Colônia teve início em 1500. É de conhecimento geral que desse ano em diante nosso país foi descoberto e explorado pela nação portuguesa. Sendo assim, para se falar em história da pena de prisão no Brasil é necessário nos remetermos ao direito dos nossos colonizadores, uma vez que foi o direito português que por muito tempo vigorou no Brasil. (TELES, 2006, p. 26).

Portanto, até 1830, o Brasil não tinha um Código Penal próprio por ser ainda uma colônia portuguesa, submetiam-se às Ordenações, as prisões eram usadas apenas como um local infecto onde se aguardava pelo julgamento e onde os acusados eram esquecidos até que morressem. Mas em 1824, com a nova Constituição o Brasil começa a reformar seu sistema punitivo: banem-se as penas com instrumento de tiras de couro que serviam para castigar, a tortura, o ferro quente e outras penas cruéis (BATISTELA; AMARAL, 2008).

No Brasil Império surgiu à criação de uma nova legislação penal chamada de código criminal do império que foi inspirado pelas leis penais europeias, o código trazia a pena de prisão em duas formas: a prisão simples e a prisão com trabalho (que podia ser perpétua); com o novo Código Criminal a pena de prisão passa a ter um papel importante no rol das penas, mas ainda se mantinham as penas de morte e trabalhos forçados e também poderia ser perpétua. Este código transformou-se em lei e o seu art. 179 reuniu de forma completa, a enumeração dos direitos e garantias individuais, como no Inciso 8º: "As cadeias serão seguras, limpas e bem arejadas, havendo diversas casas para separação dos réus, conforme suas circunstâncias e natureza dos seus crimes". Depois do código criminal de 1830 sucedeu o código de processo de 1832, sendo de muita importância para a legislação brasileira (BATISTELA; AMARAL, 2008, on-line).

No Brasil República no ano de 1889 as leis ficaram envelhecidas por não mais acompanhar a realidade, em 1890 foi aprovado o novo código Penal no Brasil, porém o novo código penal brasileiro já possuía problema de superlotações, desobediência aos princípios de relacionamento humano, as penitenciárias eram precárias e sofriam de variados problemas. Em 1961 o governo Brasileiro fez uma reforma na legislação criminal, com alterações no ponto mais importante: o abandono de segurança distintivo, adotando o sistema de pena e medida de segurança. Em 1963 foram criadas novas regras para a execução penal, inclusive com a possibilidade de cumprir a pena em regime aberto. A sanção penal se concentrava na precaução especial e passou-se a procurar a recuperação social do condenado (BATISTELA; AMARAL, 2008).

No ano de 1984, foi estabelecida a Lei que cuida da Execução das penas a (Lei de Execução Penal), em seu art. 1º, estabelecia que "a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições harmônica integração social do condenado e do internado" (BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, on-line). Além disso, essa lei prevê a classificação, assistência, educação e trabalho, visando regulamentar a classificação e individualização das penas, rezando ideias mínimas para tratamento do preso, procurando resguardar seus direitos e estabelecendo seus deveres.

Após a década de 1940 não faltaram tentativas para promulgar um código penitenciário brasileiro por meio de aprovação de leis e decretos, porque a grande superpopulação carcerária ainda era um grande problema da sociedade e as cadeias se transformaram em "depósitos" de presos. A Lei de Execuções Penais (LEP) não era cumprida ou era cumprida parcialmente, houve tentativas de solucionar esse problema por meio de promessas de políticos, porém sem muito sucesso.

A lei penal tem se modificado ao longo dos anos, buscando uma maneira mais humanitária de punição. Mas ao mesmo tempo em que existe a preocupação com a recuperação do indivíduo, existe o descaso, que é visto ao longo da história, onde eles são esquecidos e passam por situações degradantes que impedem que eles tenham sua volta a sociedade de forma satisfatória.

3 O FUNCIONAMENTO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO

Existem vários relatos sobre como surgiram às primeiras prisões, mas um dos principais foi que as prisões surgiram na idade média e foram criadas pela Igreja Católica com o intuito de purgar seus monges dos pecados, a igreja recolhia e isolava os religiosos em castelos, fortalezas, conventos e os mosteiros, sendo assim tidos como prisões, onde os criminosos se recolhiam, cumprindo a pena privativa de liberdade, a qual foi autorizada pela igreja, na finalidade de que ao se retirarem os criminosos pudessem meditar, conseguindo arrepende-se da falta cometida, e reconciliar-se com Deus (CAPEZ, 2011, p. 62). Já na Idade Moderna, as prisões tiveram o intuito de conter o crescimento de um grupo de pessoas extremamente pobres que se dedicavam a mendicância ou a prática de atos delituosos para sobreviverem. No Brasil, a necessidade de conter esses grupos não foi administrada de um jeito diferente, a primeira cadeia construída foi em São Paulo nos anos de 1784 a 1788, a função era recolher criminosos, inclusive escravos para permanecerem isolados até a definição e execução de suas devidas penas.

Na atualidade, a maioria das cadeias é administrada pelos governos estaduais, em geral pelas secretarias de justiça ou algumas secretarias especiais que são criadas com a função de cuidar dos detentos. Cabe destacar que os detentos podem cumprir as penas em diferentes regimes penais, assim especificados:

No regime fechado o condenado cumpre a pena em penitenciária e estará obrigado ao trabalho em comum dentro do estabelecimento penitenciário, na conformidade de suas aptidões ou ocupações anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena. Nesse regime o condenado fica sujeito ao isolamento durante o repouso noturno. Quem cumpre pena em regime fechado não tem direito de frequentar cursos, quer de instrução, quer profissionalizantes. E o trabalho externo só é possível em obras ou serviços públicos, desde que o condenado tenha cumprido, pelo menos, um sexto da pena. [...]

No regime semiaberto não há previsão para o isolamento durante o repouso noturno. Nesse regime, o condenado terá direito de frequentar cursos profissionalizantes, de instrução de 2º grau ou superior. Também ficará sujeito ao trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola,

industrial ou em estabelecimento similar. Aqui, no regime semiaberto, o trabalho externo é admissível, inclusive na iniciativa privada, ao contrário do que ocorre no regime fechado. [...]

O regime aberto baseia-se na autodisciplina e no senso de responsabilidade do apenado. O condenado só permanecerá recolhido (em casa de albergado ou em estabelecimento adequado) durante o repouso noturno e nos dias de folga. O condenado deverá trabalhar, frequentar cursos, ou exercer outra atividade autorizada fora do estabelecimento e sem vigilância (FERRACINI, 2016, on-line).

Existindo, ainda, diferentes tipos de estabelecimento prisionais com funções específicas, tais como: hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: São destinados a abrigar pessoas que cometeram crimes, porém foram julgados e condenados como incapazes. Essas pessoas possuem problemas mentais graves, esse estabelecimento também é chamado de manicômio Judiciário; Centros de observação criminológica: São de segurança máxima e possuem um regime altamente fechado, no interior desses lugares são realizados exames criminológicos que vão indicar para qual tipo de estabelecimento o preso vai ser enviado; Casas do albergado: Estão reservados para presos que cumprem a sua pena em regime aberto; Colônias agrícolas, industriais ou similares: Feitas para presos que cumprem a pena em regime aberto. Nesse local trabalham com atividades de cunho rural, ou atividades de cunho industrial; Penitenciárias: Esse tipo de estabelecimento se destina para presos que foram condenados ao regime fechado. Existem dois tipos de penitenciárias, as de segurança máxima ou média; Cadeias públicas e centros de detenção provisórios: São estabelecimentos destinados ao recolhimento de pessoas provisoriamente, são feitos para presos que foram acusados de algum crime, mas ainda não foram condenados pela justiça. A justiça vai definir a pena o tempo e a cadeia no qual o sujeito será transferido (LOPES; PIRES; PIRES, 2016).

Muitas vezes, em decorrência da superlotação, presos ficam em delegacias sob cuidados dos delegados. Cabe ao Governo Federal o compromisso de fazer investimentos para a construção de novos presídios, já que eles estão superlotados e abrigam detentos de extrema periculosidade para a sociedade.

No Brasil o sistema prisional não atende a sua finalidade e torna-se um agravador onde, por coação ou busca de respeito e vantagens, o indivíduo preso pela prática de crime leves acaba cometendo crimes maiores e o que pratica os delitos leves tenha poucas chances de ressocialização, já que convivem com os que são quase impossíveis (CYPRIANO; LEMOS, 2015).

A violência sempre esteve presente no sistema penitenciário e, mesmo após o massacre, é comum nos depararmos com notícias envolvendo violência e morte dentro dos presídios, seja entre os próprios detentos ou dos agentes do Estado contra eles. A realidade carcerária do Brasil é uma mescla de condições cruéis, desumanas ou degradantes;

tortura como método de interrogatório, punição, controle, humilhação e extorsão; controle dos presídios por facções criminosas e, altos níveis de corrupção. Os presídios não garantem uma segurança adequada aos agentes nem a sociedade tampouco aos presos. Esses também não podem atender as deficiências da estagnação da saúde, educação e dentre todos direitos essenciais do indivíduo (CYPRIANO; LEMOS, 2015, on-line).

A superlotação mostra o aumento da criminalidade, pois estes criminosos não podem ser reintegrados à sociedade. Nesse sentido, destaca-se que:

Estatísticas e pesquisas realizadas pelos mais variados órgãos e instituições não informam com precisão a quantidade de vagas necessárias para abrigar a população carcerária brasileira, já que os dados são díspares. Fala-se da necessidade de mais de 50.000 (cinquenta mil) novas e que existem cerca de 2,5 presos por vaga atualmente distribuídos em presídios, cadeias públicas e estabelecimentos para menores infratores. Mas em um dado as pesquisas convergem: o Brasil enfrenta a mais séria crise de superlotação carcerária de sua história. A superlotação das cadeias, a precariedade e as condições desumanas em que os presos vivem nos dias de hoje é a maior agravante da falência do sistema (SILVA; DARLÚCIA; PALAFOZ, 2012 apud ÁVILA et al., 2016, on-line).

Ademais, ressalta-se que a condição financeira para que sejam criados novos presídios, não tem sido suficiente para suprir as necessidades de construção de novos espaços e sua manutenção. Assim, permanece a necessidade de criação de novos postos de reclusão, porém, prevendo-se a implantação de medidas de ressocialização efetivas a médio e longo prazo.

4 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

O Estado democrático de direito tem como um de seus maiores princípios a dignidade da pessoa humana que é assegurado na norma jurídica suprema *A Constituição Federal* (CF). A dignidade é um atributo fundamental para resguardar os direitos de qualquer, ou quem seja, pessoa de direito assim reconhecido por lei, contudo, tais direitos são assegurados pela República Federativa do Brasil, visando CF, art. 3º, IV- Promover o bem de todos, sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (BRASIL, 1988).

Logo, a dignidade representa o valor absoluto de cada ser humano, para Kant: a dignidade é o valor de que se reveste tudo aquilo que não tem preço, ou seja, é algo totalmente inseparável da razão humana, visto que o ser humano é um ser racional.

Vale ressaltar que a priori um dos maiores preceitos constitucionais fica no mundo do "dever ser" como simboliza Kelsen em suas obras. Afinal como citado pelo Senhor Ministro do STF no jornal Globo:

Não há nada de novo. As condições que pude presenciar aqui são as mesmas que podemos encontrar em todo país, este presídio segue um padrão daquilo que não deveria ocorrer. A dignidade das pessoas encarceradas foi aniquilada, colocada de lado. Submeter seres humanos a condição de vida como essas que temos aqui é prova de falta de civilidade nacional. É o padrão seguido no Brasil inteiro (MELO, 2014, on-line).

Ademais, as condições do sistema prisional são degradantes, segundo uma pesquisa realizada pelo Delegado Gabriel Ribeiro Nogueira Junior, apresentada no CONADI 2015, traz o sistema carcerário como reflexo nacional, a pesquisa aponta que o Brasil ocupa a 4ª população prisional do mundo, em que grande parte dos presos é: homens, jovens de até 24 anos, negros, pardos, mulatos, com renda de até dois salários mínimos e ensino fundamental incompleto. Contudo, as principais reclamações são: alimentação, relacionamento com os servidores, água (insuficiente) e a superlotação.

Dignidade é dever de todos os cidadãos do estado democrático de direito, é algo inato da vida do ser humano, um respeito à honra, a vida e a moral humana que deve ser guardado e preservado pela população, uma vez posto em prática, não ficando na teoria, ou seja, em textos constitucionais, a sociedade conseguirá aniquilar em grandes proporções essa triste realidade hoje inerente.

5 RESSOCIALIZAÇÃO E REINCIDÊNCIA CRIMINAL

A ressocialização é um instrumento para reintegrar o indivíduo na sociedade, instigando, portanto, a reflexão da sua conduta e a equivalência dos fatores que o levaram a praticar o ato por meio de políticas humanistas. A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe no seu artigo 1º: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado". Este dispositivo defende um tratamento prisional que deve propiciar a reeducação e a ressocialização do preso, porém não se materializa no âmbito social (BRASIL, Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, on-line). Segundo Vânia Conselheiro Serqueira (2006, p. 13):

A prisão é uma lixeira humana, um lugar de horror, de total invisibilidade, um lugar de aniquilamento do homem, de aprisionamento do ser, de condições desumanas, um lugar onde não se dorme sossegado, onde ninguém confia em ninguém, nem se garante quem estará vivo amanhã, um lugar fora da lei. Em nome da lei e de um suposto tratamento penal, em que são encontrados homens abandonados, em bandos, excluídos, sem lugar, embora incluídos pela lei, ocorrendo à constatação do inevitável, onde o então não lugar acaba matando o homem em vida.

Percebe-se, tendo em vista essa abordagem que, o sistema prisional brasileiro submete os indivíduos a condições subumanas, extinguindo a possibilidade de desenvolvimento pessoal, cultural e profissional. Destituindo dessa forma, o sujeito de si mesmo, contradizendo o que possui no artigo 10 da Lei de Execução Penal: “A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência social” (BRASIL,1984, on-line).

Entretanto, apesar do discurso ideológico da Lei de Execução Penal, estamos sob uma lógica penal vingativa, porque ao invés de reabilitar o indivíduo a prisão perpetua a incidência do crime, portanto, o que predomina é o caráter “ilegal” da prisão. No entanto, acredita-se que poderíamos ter outra situação penal se de fato, a lei fosse aplicada, efetivada e seus objetivos de reabilitação, ressocialização e reeducação dos presos fossem metas a serem alcançadas e não palavras vazias da lei, palavras tão esvaziadas de sentido, esquecidas ou ironizadas, num gesto que denuncia a representação teatral em que vivem. Conforme Bitencourt (2011, p. 166):

Nas prisões clássicas existem condições que podem exercer efeitos nefastos sobre a saúde dos internos. As deficiências de alojamentos e de alimentação facilitam o desenvolvimento da tuberculose, enfermidade por excelência das prisões. Contribuem igualmente para deteriorar a saúde dos reclusos as más condições de higiene dos locais, originadas na falta de ar, na umidade e nos odores nauseabundos.

Porventura, a reincidência da prática criminal reflete a falta de ressocialização no sistema e o desejo incessante dos criminosos de “se integrar” na sociedade; com uma breve reflexão, percebe-se que a efetivação dos direitos e deveres garantidos pela Constituição não são materializados, portanto, a ineficácia desses direitos, faz com que muitos indivíduos adentrem na criminalidade, como estratégia de satisfação de suas necessidades, sobretudo as que são geradas pelo sistema capitalista.

5.1 A IMPORTÂNCIA DA EDUCAÇÃO PARA A RESSOCIALIZAÇÃO

A educação tem se mostrado eficaz no combate à violência nos centros urbanos. Ao sair da prisão o detento encontra dificuldades para inserir-se no mercado de trabalho e na sociedade. Países como o Japão têm maior investimento na educação e a atividade principal nos presídios é justamente esta, os estudos. Desta forma eles preparam os presos para retornar a sociedade e levar uma vida normal.

Constantemente a violência no Brasil cresce e conseqüentemente ocupa o ranking das 50 mais violentas cidades do mundo (ROXO, 2014). Nesse sentido, ressalta-se que a melhor forma de prevenir o grande nível de violência seja por meio da educação, conseqüentemente, possibilitando a ressocialização dos infratores.

5.2 DIFICULDADES DE INSERIR-SE NO MERCADO DE TRABALHO

O retorno do detento à sociedade é de extrema importância, especialmente por contribuir para a formação da sua personalidade, e o trabalho possibilita essa condição, ao tempo em que, estabelece acima de tudo, a dignidade ao ser humano, permitindo que ele disponha de dinheiro para si e sua família. Conforme afirma Kuehne (2013, p. 32):

O trabalho, sem dúvida, além de outros tantos fatores apresenta um instrumento de relevante importância para o objetivo maior da Lei de Execução Penal, que é devolver a Sociedade uma pessoa em condições de ser útil. É lamentável ver e saber que estamos no campo eminentemente pragmático, haja vista que as unidades da federação não têm aproveitado o potencial da mão de obra que os cárceres disponibilizam.

A questão da discriminação e do preconceito que muitos enfrentam demonstram as dificuldades para inserir-se no mercado de trabalho, pois, a sociedade não aceita quem já viveu a experiência da privação de liberdade. E, muitos indivíduos não conseguem, porque possuem antecedente criminal e então optam pela continuidade na prática criminosa, procurando justificar-se na folha de antecedentes a impedir, em grande parte dos casos, que pessoas egressas do sistema prisional consigam um trabalho, ainda que informal. Assim, diante da condição de desempregados e com necessidades próprias e da família para serem satisfeitas, muito desses sujeitos optam por satisfazê-las via retorno às práticas consideradas ilícitas.

Entretanto, essa presença de preconceitos não é própria apenas da sociedade, é importante saber que os próprios egressos não se consideram pessoas dignas e capazes de desenvolver atividades comuns, lícitas, moralmente corretas e reflete-se, apenas, a imagem de pessoas criminosas, às quais a sociedade deixa de fornecer oportunidades, portanto, por meio do crime encontra-se o conforto que a sociedade não oferece.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O sistema prisional brasileiro carece de dignidade, visto que os presos não são tratados como pessoas de direitos e deveres garantidos na constituição, como expõe o art. 5º da CF de 1988. Além disso, cabe reforçar a importância do bem mais precioso assegurado pelo direito, o direito à vida, especialmente no que diz respeito à dignidade da pessoa humana e sua inviolabilidade.

O detento vive em condições desumanas e indignas a qualquer cidadão de direito. Com isso ao invés de ressocializar o estado acaba formando perfeitos profissionais do crime. Vale destacar que, a superlotação demonstra o aumento da criminalidade, pois nem sempre essas pessoas são reintegradas à sociedade. O atual sistema prisional está falido, não atendendo, portanto, as exigências sociais que buscam a segurança obrigacional advinda do estado. As prisões não diminuem a taxa de crimi-

nalidade, pois, vivendo em condições precárias o preso pode piorar seu estado psicológico e eventualmente ao sair da prisão cometer novos crimes talvez mais severos.

Alguns especialistas afirmam ser uma das causas para criminalidade a desigualdade social, o indivíduo vê no crime uma saída rápida e fácil, mas existem aqueles que digam que vai da personalidade, usa-se como exemplo irmãos que vivem na mesma casa, em condições idênticas, mas que um resolve o caminho do crime e o outro não. Ainda não se tem uma certeza a respeito disso, mas já se sabe que a forma em que o indivíduo é criado pode influenciar, pois ele precisa receber princípios seja por meio dos pais ou de algum familiar que lhe proporcione afeto.

A escola também tem sido importante, pois é por meio dos estudos que os jovens criam uma perspectiva de vida. Sendo assim não se pode apenas punir, ainda mais quando a punição ultrapassa o limite da dignidade nos remetendo ao período primitivo, onde as penas eram cruéis. Não é exagero fazer tal comparação, uma vez que nos presídios existe mortalidade.

Nos presídios não são apenas os apenados que sofrem, a família também, em especial as esposas, filhas e mães que vão visitá-los e acabam sendo submetidas à revista íntima e diversos constrangimentos. Como já foi dito, isso nos leva à comparação entre hoje e o período primitivo já que na época a família também era punida. A grande diferença é que no passado fazia parte das crenças, era algo que os povos valorizavam como leis não só escritas, mas como algo divino, diferente de hoje que o motivo é apenas descaso.

Ademais, o conhecimento acerca da realidade do sistema prisional, que é desumano e degradante, leva a não conscientização social. A sociedade, apesar de ouvir sobre a realidade prisional, crê que com penas mais severas, tais como; pena de morte e tortura, irá melhorar o quadro atual. No entanto a conscientização social, conforme o art. 5º da CF leva a noção que os detentos devem ser tratados com respeito, cabe, no entanto, que o estado desenvolva políticas sociais de inclusão para que ocorra a ressocialização eficaz.

REFERÊNCIAS

ÁVILA, Angélica et al. As consequências do sistema prisional brasileiro: a falência do sistema prisional brasileiro e a falência de sua privatização. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://lipeoliveira336.jusbrasil.com.br/artigos/324482464/as-consequencias-do-sistema-prisional-brasileiro>> Acesso em: 23 set. 2016.

BATISTELA, Jamila Eliza; AMARAL, Marilda Ruiz Andrade. Breve histórico do sistema prisional. **DOCPLAY**, 2008. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/49438659-Breve-historico-do-sistema-prisional.html>>. 20 set, 2016.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2006.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília- DF: Senado Federal; Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.v.1.

CAPEZ, Fernando. **Execução penal simplificado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CYPRIANO, Arthur; LEMOS, Jordan Tomazelli. A violação dos direitos humanos no sistema prisional brasileiro. **JusBrasil**, 2015. Disponível em: <<https://jordantomazelli.jusbrasil.com.br/artigos/155977254/a-violacao-dos-direitos-humanos-no-sistema-prisional-brasileiro>>. Acesso em: 15 set. 2016.

FERRACINI, Daniele. Direito penal – tipos de penas, suas aplicações e dosimetria. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <<https://danieleferracini.jusbrasil.com.br/artigos/339978847/direito-penal-tipos-de-penas-suas-aplicacoes-e-dosimetria>>. Acesso em: 20 out. 2016.

FERREIRA, Angelita. Crime - prisão – liberdade – crime (O círculo perverso da reincidência do crime). **Serv. Soc. Soc.** n.107, São Paulo, july-sept. 2011. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000300008>. Acesso em: 20 set. 2016.

GRECO, Rogério. **Direitos humanos, sistema prisional e alternativa à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14117>. Acesso em: 20 out. 2016.

KUHENE, Maurício. **Lei de execução penal anotada**. 11. ed. rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2013.

MELO, Itamar. Em visita a presídio, Barbosa diz que 'dignidade das pessoas encarceradas foi aniquilada'. **O Globo**, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/em-visita-presidio-barbosa-diz-que-dignidade-das-pessoas-encarceradas-foi-aniquilada-11906538>>. Acesso em: 25 out. 2016.

MESQUITA JÚNIOR, S. R. **Manual de execução penal - teoria e prática**. São Paulo: Atlas, 1999.

ROSSINI, Tayla Roberta Dolci. O sistema prisional brasileiro e as dificuldades de ressocialização do preso. **Jus.com.br**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/33578/o-sistema-prisional-brasileiro-e-as-dificuldades-de-ressocializacao-do-preso>>. Acesso em: 24 out.2016.

ROXO, Sérgio. Brasil tem 16 cidades no grupo das 50 mais violentas do mundo. **O Globo**, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/brasil-tem-16-cidades-no-grupo-das-50-mais-violentas-do-mundo-11958108>>. Acesso em: 15 out. 2016.

SERQUEIRA, Vânia. **Uma vida que não vale nada**: prisão e abandono político – social. São Paulo, 2006. Disponível em: <<http://pepsic.bvs-psi.org.br/pdf/pcp/v26n4/v26n4a12.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2016.

SMANIO, Gianpaolo; FABRETTI, Humberto. **Introdução ao direito penal**: criminologia, princípios e cidadania. 3.ed.São Paulo: Atlas, 2014.

TELES, Ney Moura. **Direito penal - parte geral**: Arts. 1º a 120. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

Data do recebimento: 25 de junho de 2016

Data da avaliação: 23 de novembro de 2017

Data de aceite: 12 de dezembro de 2017

1 Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail:joedna.jr@gmail.com

2 Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail:priscila.monaly@gmail.com

3 Acadêmica do curso de Bacharelado em Direito da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail:yzannasantos@hotmail.com

4 Pós-doutora em Estudos Culturais pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea – PACC/ Fórum de Ciência e Cultura – FCC, Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ; Doutora em Geografia pela Universidade Federal de Sergipe – UFS; Mestre em Sociologia; Mestre em Geografia; Licenciada e Bacharela em História; Professora da Universidade Tiradentes – UNIT.

E-mail: projeto_monografia@yahoo.com.br

